EMINENTE MINISTRO

Mais do que crucial, verdadeiramente **tormentoso** o momento a que chega o julgamento da persecução criminal em tela: a denominada **dosimetria** da resposta penal, a **individualização da pena**.

Sobretudo, para os Magistrados, como Vossa Excelência, que não se descuram da consciência de que "(...) o direito penal não é instrumento de vingança, seja individual, seja social; nem a Justiça é o meio de efetivá-la (...) É difícil aplicar-se a pena proporcional ao condenado, ao seu modo de ser, dar a justa pena à sua culpabilidade e para sua ressocialização. A lei penal, no entanto, dá os meios para o juiz assim agir (cf. art. 59 do Código Penal) e, para agir assim, deve o juiz ser humano, conhecer a realidade da vida, procurar agir com justiça. Daí a busca da proporcionalidade que atua 'como limite a que deve sujeitar-se a função punitiva, de modo que a pena não ultrapasse, em espécie ou quantidade, o limite superior da culpabilidade do agente pelo fato' (Mir Puig) (...)"

"Culpabilidade do agente pelo fato"! Pois bem: não foi José ROBERTO SALGADO quem deferiu qualquer dos empréstimos acoimados pela denúncia. "O banco, ele estava totalmente centralizado nas mãos de José Augusto Dumont que na época era o vice-presidente do banco. Todo o comando, 100% das operações operacionais estavam nas mãos do José Augusto Dumont, você tinha as diretorias constituídas, mas a decisão final e todo o poder era definido pelo José Augusto Dumont (...) DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Chegou-se a uma conclusão sobre

¹. Des. Fed. **TOURINHO NETO**, ACR 2003.36.00.008505-4, 3^a T., j 25.07.2006, *DJ* 18.08.2006.

quem deferiu esses empréstimos a essas instituições? DEPOENTE: Sim. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Quem foi o responsável pelo deferimento de maneira principal? DEPOENTE: Principal, José Augusto Dumont, à época quem conduzia todo o processo do banco (...) MPF: (...) Os responsáveis dentro da estrutura do Banco Rural, pelos empréstimos ao Partido dos Trabalhadores o senhor saberia declinar efetivamente quais eram as pessoas, o senhor falou José Augusto Dumont, mais alguém além dele? DEPOENTE: Não, só ele"

Mais. Até abril de 2004, José ROBERTO SALGADO atuava, exclusivamente, na área internacional e de câmbio (cf. copiosa prova coligida às páginas 91/95 de suas alegações finais; vol. 226, fls. 48276/48280). Logo, em 2003, quando "inaugurado" o pretenso esquema de "operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários" (p. 81 da denúncia), relação nenhuma mantinha ele com a área "operacional". Dos sessenta e cinco saques em espécie que a denúncia vincula ao tal suposto "esquema" e classifica como "delitos de lavagem de dinheiro" (p. 81), apenas cinco (letras "j", "m", "n", "o" e "p" da relação grafada na nota de rodapé nº 129, mesma página, da exordial) ocorreram após abril de 2004 (cf. registros nas pgs. 119, 121, 124 e 125).

<u>Não</u> figura **José Roberto Salgado**, a qualquer título, em **nenhuma** das vinte e quatro operações que, atribuídas ao BANCO RURAL, o Plenário desse colendo STF considerou **típicas** em relação ao figurino de "evasão de divisas".

². Depoimento de JOSÉ MANOEL CACCIA GOUVEIA, "testemunha compromissada, não contraditada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho" (fls. 38116/38136, vol. 177).

-

Inelutável, nesse diapasão, o reconhecimento de que sua "culpabilidade", enquanto – na esteira do disposto no art. 29 do Código Penal – "forma de atuação do agente, parâmetro indispensável na fixação da pena", revela-se, objetivamente, reduzida.

A rigor e considerando-se <u>não</u> lhe atribuir a denúncia a execução de atos **propriamente** <u>típicos</u> em relação aos preceitos incriminadores capitulados (cf. pgs. 06/11 das alegações finais; vol. 226, fls. 48191/48196), cuida-se, pois, de **concurso por participação** e, emblematicamente, de <u>menor</u> importância (art. 29, § 1°, do CP).

Nenhum dos critérios relacionados pelo artigo 59 do Código Penal afigura-se, em perspectiva concreta e específica, desfavorável a este acusado.

E não apenas porque ele, afora rigorosamente primário, não comporta a qualificação de portador de "maus antecedentes", na medida em que, conquanto responda a outros processos criminais (todos, aliás, concernentes a desdobramentos do contexto fático sobre o qual versa a presente ação penal), não registra condenação definitiva alguma.⁴

³. CERNICCHIARO, em escólio colacionado por PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR: *Código penal comentado*. 9ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2007, p. 125.

⁴. E essa augusta Corte Suprema não se cansa de pontificar que "<u>não</u> podem repercutir contra o réu situações jurídico-penais ainda <u>não</u> definidas por decisão <u>irrecorrível</u> do Poder Judiciário, <u>especialmente naquelas hipóteses de inexistência de titulo penal condenatório definitivamente constituído</u>" (HC 68.465-3/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 16/04/91, v.u., *DJU* 21/02/91, p.1694). Outro não é, por sinal, o teor da Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Mas também porquanto "nenhuma circunstância judicial pode ser tomada como elemento de exasperação das penas, se não demonstrada a ocorrência efetiva de um fato que a faça extrapassar o conteúdo da resposta penal".

Noutra formulação e especificamente no que concerne a crimes contra o sistema financeiro, "o legislador, ao fixar a pena mínima para o delito de gestão fraudulenta, abstratamente, já previu as graves conseqüências que causa à sociedade e ao Sistema Financeiro Nacional este tipo de crime. Majorar a pena-base, invocando esta consequência, seria valorar duas vezes o mesmo fato, o que é defeso pelos modernos princípios penais (...) Se a pena-base foi fixada considerando-se circunstâncias ínsitas no tipo penal já avaliadas pelo legislador ao estabelecer o mínimo e o máximo, deve ela ser reduzida, sob pena de se estar incorrendo em dupla valoração".

Outrossim, "(...) se as circunstâncias da conduta criminosa não desbordam da normalidade, não há como considerá-las desfavoráveis para afastar a pena-base do mínimo legalmente previsto para o tipo (...) O crime não se torna mais grave porque violou o Sistema Financeiro Nacional, quando esse é o próprio bem jurídico tutelado no crime de evasão de divisas, já tendo sido objeto de valoração pelo legislador penal quando da primeira individualização da pena para o tipo penal em exame". 7

Eloquente demonstração de que os fatos atrelados ao BANCO RURAL sequer produziram efetiva lesão, mínima que fosse, ao Sistema Financeiro Nacional – em nada e por nada, pois, extrapolando a

⁵. Des. Luiz Pantaleão, TJ/SP, *RT* 705/311.

⁶. TRF 4: ACR 96.04.11708-4, 2^a T., Rel. Des. VILSON DARÓS, j 04.02.1999, *DJ* 28.04.1999.

⁷. TRF 4: ACR 2000.70.05.004586-8, 8^a T., Rel. Des. **Luiz Fernando Wowk Penteado**, j 23.01.2008, *DE* 30.01.2008.

gravidade já valorada "pelo legislador penal quando da primeira individualização da pena" para os arquétipos delituosos arrolados pela exordial – , decorre da inocorrência de qualquer espécie de intervenção, pelo BACEN, na instituição financeira, a qual, quanto mais não fosse, jamais protagonizou situação de insolvência ou gerou crise no mercado.

Há mais. Do enredo traçado pela própria denúncia emerge, cristalinamente, que os fatos articulados à guisa de gestão fraudulenta (empréstimos à SMP&B e Graffiti e ao PT), de lavagem de dinheiro (saques dos valores correspondentes e de outros com "ocultação ou dissimulação" dos verdadeiros beneficiários) e de evasão de divisas (créditos no exterior para a conta da empresa Dusseldorf), dadas, principalmente, as circunstâncias de tempo e de lugar, comuns a todos, revelam-se intrínseca e extrinsecamente imbricados por sensível nexo de continuidade delitiva, eis que os subsequentes não representam senão desdobramento dos antecedentes.

"Como diz Heleno C. Fragoso, 'a continuidade resulta de um conjunto de elementos exteriores comuns'. O conjunto dessas circunstâncias, 'que são aparentes, perceptíveis, objetivas', é 'que informa o critério de aferição da continuação criminosa (...) Há continuação, portanto, entre crimes que se assemelham nos seus tipos fundamentais, por seus elementos objetivos e subjetivos, violadores também do mesmo interesse jurídico'."

Estas, entre outras tantas que, igualmente relevantes, certamente virão à tona mercê do elevado descortino de Vossa Excelência, as razões à força das quais José Roberto Salgado – nem mais virtuoso nem

_

^{8.} PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR. Obra anteriormente citada, p. 236.

6

menos imperfeito do que o homem comum, mas comprovadamente dedicado ao trabalho lícito, chefe de família e pai devotado, cidadão respeitado e estimado no meio social em que inserido, primário, sim, e, ademais, sem registrar qualquer envolvimento em procedimento criminal que não se refira ao próprio contexto factual trazido à baila na ação penal vertente — respeitosa e confiantemente aspira e espera, além da aplicação da regra do art. 71 para os delitos de gestão, lavagem e evasão entre si, a fixação da pena-base no piso legal, eis que rigorosamente "suficiente para reprovação e prevenção do crime" (CP, art. 59) em estrita consonância com todos os critérios, regras, princípios e axiomas que, arduamente incorporados ao direito penal dos povos civilizados, o foram para, afastando o subjetivismo, as concepções morais e filosóficas pessoais, as impressões genéricas e abstratas, assegurar o "equilíbrio necessário entre o interesse social e a expiação, sempre visando ao sentido binário da pena, verdadeira pedra de toque do direito penal moderno, reinserção social e expiatório aflitivo, afeiçoando-se ao princípio da humanidade da pena (...)" !

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS OAB/SP. 11.273

-

⁹. TRF 4, Rel. Des. Fed. GILSON DIPP. <u>Apud</u>: "Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial" anteriormente citado, mesmos volume e edição, página 878. Destaques por conta da reprodução.